



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo.

SF/19181.84562-97

Art. 1º Revoga-se o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.034/2009 modificou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) fixando cotas percentuais máximas de participação de cada sexo. Ou seja, não pode haver mais que 70% de representantes do mesmo sexo. Na prática, pela baixa participação feminina na política, isso tem se mostrado como uma cota mínima de 30% para as mulheres.

A iniciativa tem méritos: busca impulsionar a participação feminina na política, que, por razões diversas, ainda não se compara, em termos numéricos, à participação dos homens.

Contrariamente ao pretendido, a medida não tem alcançado efeito prático: a participação de mulheres nas últimas eleições não se mostrou diferente do patamar histórico.

O quadro se mostra ainda menos positivo quando se constata que mulheres têm sido compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido, numa prática que se convencionou denominar candidaturas “laranjas”.

A despeito desse quadro, não se mostra razoável limitar a autonomia partidária por conta dessa política afirmativa. Isso é ainda mais concreto quando se percebe que a diminuta participação feminina é resultado de questões históricas muito mais complexas que a simples disposição financeira. Nesse sentido, uma medida forçada se mostra vazia de efeitos, como se tem percebido.

Como a prática tem demonstrado, o percentual mínimo de participação feminina previsto na lei se apresenta elevado diante da dificuldade de encontrar candidaturas femininas viáveis. E isso não é exclusividade do Brasil. Apenas 34 países do mundo ostentam participação feminina igual ou maior que este percentual. E entre tais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19181.84562-97

países, os extremos evidenciam que os fatores da participação ou não da mulher são diversos. Se de um lado estão países muito desenvolvidos como Islândia, Suécia, Finlândia, Países Baixos, Bélgica, Noruega e Dinamarca, de outro estão Bolívia, Cuba, Ruanda, Senegal, Namíbia, Nicarágua, Moçambique, Angola, Zimbábue, Tunísia, Camarões e Trinidad e Tobago.

Isso evidencia, outra vez, que não é a política partidária o elemento determinante da participação feminina, não sendo razoável penalizar partidos por questão que possui causas tão complexas.

Como exemplo dessa “penalização”, a lógica imposta faz com que para cada mulher que deixa de se candidatar, os partidos podem perder a possibilidade de lançar de dois a três candidatos homens.

Dessa forma, considerando realmente importante o incremento da participação feminina, mas também reconhecendo que desvios podem ocorrer por parte de quem queira apenas se “beneficiar do sistema”, o projeto visa assegurar a autonomia partidária e liberar os partidos do percentual mínimo de candidaturas femininas quando isso se mostrar difícil.

De toda forma, o projeto não altera a previsão legal do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95, o qual estabelece que no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário serão destinados a programas de promoção e difusão da participação feminina na política.

A medida, portanto, não viola a política de inserção da mulher no cenário político. De igual modo, não penaliza os partidos que não conseguirem alcançar o percentual de candidaturas femininas. Outrossim, fica mantido instrumento que permitirá que gradual e naturalmente as mulheres assumam maior protagonismo político.

O projeto presta uma homenagem à igualdade. Homens e mulheres devem ter iguais condições de concorrer às vagas a serem preenchidas. Ademais, acrescente-se que a medida hoje existente é uma cota para ambos os sexos, impedindo, a rigor, que um partido tenha também mais de 70% de participação feminina. Este projeto consagra também, portanto, a liberdade. Os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019

Senador ANGELO CORONEL
(PSD/BA)